

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. Giroto)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação, parada e estacionamento dos veículos do sistema penitenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a livre circulação, parada e estacionamento dos veículos do sistema penitenciário, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares.

Art. 2º O *caput* do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os do sistema penitenciário, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

.....” . (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece as normas de circulação dos veículos nas vias terrestres do território nacional. O inciso VII desse artigo, por sua vez, estabelece que os veículos destinados a socorro, os de polícia, os de fiscalização de trânsito e as ambulâncias têm prioridade de trânsito e gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares.

Não está claro, entretanto, se os veículos do sistema penitenciário estão equiparados aos de polícia para fins de livre circulação. Dessa forma, dependendo da interpretação do agente de trânsito, esses veículos, em algumas localidades, não estão sendo considerados como veículos que gozam de trânsito livre. Isso tem gerado uma série de transtornos no transporte de presos entre as instalações do sistema prisional, bem como entre os presídios e os edifícios do poder judiciário, colocando em risco, inclusive, a segurança dos demais usuários das vias por onde transitam essas viaturas.

Quer nos parecer, portanto, que existe uma lacuna que precisa ser preenchida na legislação que trata dessa matéria. Por essa razão estamos apresentando este projeto, no sentido de deixar claro que os veículos utilizados para o transporte de detentos gozam de livre circulação, parada e estacionamento, equiparando-os, quando em serviço, às viaturas policiais.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado GIROTO